



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso XIII no Art. 7.º da Lei 12.546, de 2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 7.º-

I-

II

IV.....

XIII...- Será deduzido da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta das empresas do setor da construção civil definidas no inciso IV deste artigo, o valor devido pelos subempreiteiros, considerando o mesmo serviço e a mesma competência da execução destes serviços.

JUSTIFICATIVA

Outra prática corriqueira no segmento da construção é a contratação de outras empresas para a execução de serviços específicos ou especializados (subcontratação ou subempreitada) na mesma obra.

Os contratos de empreitada não são do tipo *intuitu personae*, permitindo que a empresa/empreiteira contratada utilize os serviços de outras empresas ou empreiteiros, para que estes executem parcela ou até mesmo toda a obra ajustada. Sem dúvida que os valores despendidos com a subcontratação, advirão do contrato principal, fato este que, não obstante não reduzir a receita bruta da empresa, minimizará seu faturamento.

A presente emenda é sugestão da APEMEC Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 16:33

Paula Teixeira - Mat. 255170